

Decisão: Pediu vista o Min. Néri da Silveira, depois dos votos dos Ministros Relator e Carlos Madeira não conhecendo do recurso, e dos votos dos Ministros Célio Borja, Octavio Gallotti, Sydney Sanches e Oscar Corrêa, dele conhecendo e lhe dando provimento. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Rezek. Plenário, em 2.10.86.

Decisão: Pediu vista o Min. Francisco Rezek, depois dos votos dos Ministros Oscar Corrêa, Célio Borja, Octavio Gallotti e Sydney Sanches que davam provimento com fundamento em interpretação literal da Súmula 561, e dos votos dos Ministros Aldir Passarinho, Néri da Silveira, Carlos Madeira e Moreira Alves que davam provimento com interpretação da Súmula, no sentido de que a atualização sucessiva se verifica com o decurso de um ano a contar da anterior. Plenário, em 4.6.87.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, unanimemente, prevalecendo a interpretação da Súmula 561, no sentido de que a atualização sucessiva se verifica com o decurso de um ano a contar da anterior, vencidos nesta parte os Ministros Célio Borja, Octavio Gallotti, Sydney Sanches, Francisco Rezek e Oscar Corrêa. Votou o Presidente. Plenário, em 19.11.87.

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes à Sessão, os Senhores Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Néri da Silveira, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octavio Gallotti e Célio Borja.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Oscar Corrêa e Carlos Madeira.

Procurador-Geral da República, substituto, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

Alberto Veronese Aguiar
Secretário

Desapropriação indireta — Ilegitimidade recursal ad causam. Autarquia e tutela governamental. Procuradoria Geral do Estado (PR). Litisconsórcio passivo. — Conexidade. Substituição processual sem anuência do réu

**Recurso Extraordinário n.º 108.746-3
— Segunda Turma — Paraná**

Recorrente: Estado do Paraná

Recorridos: Benedito Petrus, sua mulher e outros

Relator: O Senhor Ministro Francisco Rezek

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA.

I — Preliminar de ilegitimidade ad causam da parte recorrente. Matéria tratada por normas locais cujo exame escapa ao âmbito da competência recursal do STF.

II — Fixação de honorários. Incidência do veto do art. 325-VII do Regimento Interno.

III — Invocação dos arts. 343, 348, 349 e 447 do Código de Processo Civil: falta de prequestionamento, porque somente suscitados nos embargos de declaração.

IV — Litisconsórcio ativo: Código de Processo Civil, art. 46-IV. É descabida a recusa do litisconsórcio ativo previsto no art. 46-IV do CPC, salvo quando fundada na impossibilidade legal da cumulação.

O dispositivo, ademais, estabelece como requisito do litisconsórcio a afinidade de questões, e não os rigores próprios e necessários à caracterização da conexidade.

V — Substituição processual da autora sem anuência do réu. Alienação da coisa a título público. Argumento de ofensa ao art. 42-§ 1.º do CPC, improcedente. Se a pessoa jurídica desapareceu em virtude de fusão ou incorporação, o sucessor a substituirá. Os casos previstos no art. 42 do CPC são aqueles em que a alienação é feita a título particular.

Recurso extraordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da

ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 13 de novembro de 1987.

Djaci Falcão
Presidente

Francisco Rezek
Relator

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FRANCISCO REZEK: — Ação relativa a desapropriação indireta, movida por diversos autores contra o Estado do Paraná, viu-se julgar procedente pelo juízo singular, mantida essa decisão em parte, por acórdão que, no essencial, decidiu:

“O agravo retido desmerece acolhida.

Sendo o mesmo o expropriante, podem os diversos proprietários atingidos pelo ato expropriatório, agir em unidade por meio do litisconsórcio ativo, a teor do inciso IV do artigo 46 do Código de Processo Civil. Com efeito, ocorrem entre eles, na expressão do dispositivo citado, “afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito”. Na espécie, o ponto comum é de fato “e” de direito. Todos tiveram suas terras invadidas pelo mesmo órgão expropriante, sem prévia indenização em processo regular de desapropriação. Todos, por outro lado, têm direito à “justa indenização”, assegurada pelo parágrafo 22 do artigo 153 da Constituição Federal. Demais, a unidade evita desperdício de tempo, processo e dinheiro para ambas as partes, o que não aconteceria com a proliferação de quinze (15) ações distintas, correspondentes aos quinze (15) autores, inclusive com quinze (15) novas perícias.

O depoimento pessoal dos autores é dispensável, porque gira a causa sobre questão essencialmente técnica, ou seja, sobre a área ocupada e o valor dos imóveis, de forma que pouco ou nada viriam as opiniões pessoais dos autores contribuir para a convicção do julgador.

Os imóveis apontados pelo recorrente como simplesmente confrontantes com as rodovias, na verdade não são, por isso que o próprio assistente técnico do aludido recorrente constatou a ocupação das áreas, não havendo, pois, motivo por este aspecto para a anulação da perícia oficial.

No que respeita à substituição processual da autora Canadá — Agro Pecuária Ltda. por Flat Participações Ltda, podia ser feita sem a anuência do réu, porque a alienação da coisa não foi a título particular, quando o assentimento é exigido (art. 42, § 1º

do CPC), mas a título público. Depois, a substituição em tela nenhum prejuízo acarretará ao expropriante, que pagará à firma sucessora o valor que havia de pagar à cedente.

O MM. Juiz adotou bem o laudo do vistor oficial, que é efetivamente o mais consentâneo com a realidade imobiliária da região, uma vez que se baseou em ofertas relativas a preços de imóveis com as características aproximadas das dos expropriados, consideradas as condições dos locais onde se situam. Este louvado, aliás, sendo de confiança do magistrado, goza de presunção de imparcialidade.

Também as culturas, benfeitorias e desvalorização apontadas não de integrar a indenização, que deve ser a mais completa possível, pelo imperativo constitucional.

A jurisprudência está inteiramente pacificada quanto à incidência dos juros compensatórios à taxa de 12% ao ano, a partir da ocupação.

Os juros moratórios só são contados do trânsito em julgado da sentença condenatória nas desapropriações “diretas”, quando naquele momento procedimental o devedor é constituído em mora; não, entretanto, nas “indiretas”, como a presente, quando a constituição em mora do devedor se dá com a citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

O apelo só procede no tópico da correção monetária, que deverá incidir exclusivamente sobre o principal, jamais sobre os juros moratórios e compensatórios que, às suas taxas, já são contados sobre o principal corrigido. Mas, a correção incide também sobre os honorários periciais, face à extensão dela a todos os débitos oriundos de decisão judicial (Lei Federal nº 6.899, de 08.04.81).

Os honorários advocatícios devem permanecer à taxa de 20% sobre o montante da condenação, que resulta da apreciação equitativa do juiz em razão da intensidade e qualidade do trabalho profissional exigido pelo feito, no qual foram esgotados todos os atos do procedimento, em três alentados volumes.

Os honorários do assistente técnico do réu devem ser mantidos, por isso que fazem parte da sucumbência. Se já tiverem sido pagos, estará o apelante quitado e não terá que pagar novamente.

Estas as razões por que foi negado provimento ao agravo retido e dado provimento parcial à apelação (fs. 749-751).

Houve embargos de declaração dos autores e do réu. Foram acolhidos, em parte, aqueles dos expropriados, para aclarar que os juros moratórios devem ser contados “sobre o principal previamente corrigido, embora sobre eles não incida diretamente a correção monetária”. Quanto aos embargos do Estado do Paraná, disse o aresto:

“Os embargos do Estado, entretanto, não prosperam. Quer

este embargante rediscutir questões já decididas no acórdão, o que é inadmissível em embargos de declaração. Esposou o aresto a tese de que nas alienações a título público, a substituição processual independe do consentimento da parte contrária. Entendeu, por outro lado, dispensável o depoimento pessoal dos autores e possível a formação do litisconsórcio ativo. Conservou os honorários de advogado em 20% sobre o montante da condenação, como resultantes da apreciação equitativa do juiz. Fixou o termo inicial dos juros moratórios na citação por se tratar de desapropriação indireta. Tudo isto busca este embargante modificar por força de entendimento em sentido contrário.

Evidencia-se, pelo exposto, o caráter infringente da complementação oposta pelo Estado, fugindo da só finalidade esclarecedora dos embargos declaratórios" (fls. 771-772).

O Estado do Paraná recorre extraordinariamente, com fundamento nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, falando em negativa de vigência dos arts. 20-§ 4º, 42-§ 1º, 46-IV, 125, 343, 348, 349 e 447 do Código de Processo Civil, além de suscitar dissídio de jurisprudência. Os autores apresentaram impugnação, ao argumento de que o requerido na causa era o DER, faltando à Procuradoria Geral do Estado legitimidade para recorrer extraordinariamente. O apelo, inobstante, foi admitido, havendo ponderado, quanto à preliminar, a presidência do Tribunal de Justiça:

"Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte, invocada pelos recorridos em sua impugnação de fls. 791-798, pois, conforme esclarece com propriedade a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça em sua manifestação de fls. 800-802, impõe-se reconhecer que:

"... não ocorre ilegitimidade *ad causam* da parte recorrente, visto que a Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 5º da Constituição Estadual, é órgão que não só representa e exerce as funções de consultoria jurídica do Executivo, como também das próprias autarquias, como o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, além das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Outrossim, já foi objeto de decisão unânime da 2ª Câmara Cível, deste Colendo Tribunal, que:

'Se a Autarquia (D.E.R.) funciona sob tutela administrativa de Secretaria de Estado (art., 7º, I, da Lei 6636, de 29.11.74) e é o Estado do Paraná quem responde financeiramente pelo atendimento das indenizações expropriatórias, mediante cumprimento dos precatórios requisitórios, pode o Estado do Paraná contestar o pedido de indenização, na forma de litisconsorte passivo facultativo.'

(Acórdão n.º 332, da 2ª. Câmara Cível do Tribunal

de Justiça - PR, Agravo de Instrumento n.º 542/84, Negi Calixto, decisão em 08.05.85.)

De outra feita, essa assistência equiparada ao litisconsórcio é admitida em qualquer fase da lide ou do recurso, inclusive no extraordinário (ac. unânime da 1ª Turma do STF, RE 24.078, rel. Min. Barros Barreto, *in* Jurisprudência e Doutrina — vol. 15, p. 156)." (fls. 804-805).

O parecer do Ministério Público federal é pelo não conhecimento do extraordinário.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO FRANCISCO REZEK (Relator): — Sobre a espécie em julgamento não incide a Emenda Regimental 2, já que o acórdão em embargos de declaração foi proferido em maio de 1985.

No que se refere à legitimidade recursal da Procuradoria do Estado, estimo que a matéria subordina-se à regência de normas locais, inscrevendo-se no domínio dos temas imunes à apreciação do STF.

Quanto ao tema do art. 20 — § 4º do Código de Processo Civil, seu exame resulta vedado pela incidência do óbice do art. 325-VII do Regimento Interno, em sua redação anterior (questão de direito processual civil relativa a despesas e multas).

Já os arts. 343, 348, 349 e 447 do estatuto processual não foram discutidos no aresto em exame, eis que somente suscitados nos embargos de declaração, o que não supre o requisito do prequestionamento. O acórdão recorrido limitou-se a entender dispensável o depoimento dos autores "porque gira a causa sobre questão essencialmente técnica, ou seja, sobre a área ocupada e valor dos imóveis, de forma que pouco ou nada viriam as opiniões pessoais dos autores contribuir para convicção do julgador".

Sustenta o recorrente que o aresto local, ao considerar irrecusável o litisconsórcio de 67 pessoas no pólo passivo da ação de desapropriação indireta, violou os arts. 46-IV e 125 do Código de Processo Civil. Entende ser caso de litisconsórcio facultativo recusável "visto que a ação versa sobre bens diversos e de propriedade de pessoas diferentes."

Entretanto, ao julgar o RE 108.747, espécie análoga, proferi, no essencial, o seguinte voto:

"Fica evidente que não houve debate em torno do art. 125 do estatuto adjetivo. Todo o problema foi examinado sob o exclusivo ângulo do disposto no art. 46-IV do código. Esta norma, como é curial, inovou a regra similar de lei pretérita, que admitia a recusa do litisconsórcio. Por conta da alteração, a melhor doutrina — que é preponderante — entende descabida a recusa, se-

não quando fundada na impossibilidade legal da cumulação. Nesse sentido, a monografia de Cândido Dinamarco (*Litisconsórcio*; São Paulo, R.T., 1984, sobretudo nos nºs 12 e 57) e a lição de Humberto Theodoro Júnior, para quem

'embora não possa haver a pura e simples recusa do litisconsórcio facultativo, permite-se ao réu invocar o art. 125 para evitar, em casos concretos, a quebra do princípio de tratamento igualitário das partes e de andamento célere do processo'. (*Processo de Conhecimento*); Rio, Forense, 1984, p. 120.

O acórdão, todavia, não se deteve na apreciação de causas obstativas do litisconsórcio, nem para tanto foi provocado por meio de embargos declaratórios. Limitou-se a afirmar preenchido o pressuposto estatuído no art. 46-IV do CPC para acumulação. E, quanto a esse particular, andou bem.

Aquele dispositivo estabelece como requisito do litisconsórcio a afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. Não se exigem, pois, os rigores próprios e necessários à caracterização da conexão. Leciona Cândido Dinamarco, a propósito do requisito em exame, que a

"... afinidade é liame menos intenso que a conexão, caracterizando-se pela existência de algum quesito comum de fato ou de direito, 'o qual, aparecendo em todas as causas de pedir (ainda que implicitamente), se apresente como uma das premissas necessárias para a decisão da causa'" (ob. cit., p. 58).

O magistério referido põe a descoberto a falta de razão do Estado quando, para sustentar a ofensa ao art. 46-IV do CPC, diz que

'Não se verificou, em suma, um e o mesmo acontecimento abrangendo todos os imóveis, nem seria isto possível, evidentemente. Ocorreram fatos semelhantes ou até com causa igual, mas nunca fato uno ou relativamente simultâneo, vinculando todos os autores'" (fls. 843).

Está claro no argumento que o próprio recorrente enxerga um vínculo de fato a assemelhar as causas. Além disso, não cabe negar que a afinidade de questões de direito, na espécie, é manifesta".

É certo que também no caso em debate o acórdão limitou-se a aplicar o art. 46-IV do Código de Processo Civil, entendendo haver "afinidade de questões por um ponto comum de fato e de direito". Não ocorre, em consequência, a pretendida ofensa à lei processual.

Estimo oportuno evocar, ainda, o RE 107.068, relatado pelo Ministro Carlos Madeira, que assim resumiu nossa decisão:

"Processual Civil. Litisconsórcio. Se a pretensão reivindicatória contra vários réus tem o mesmo fundamento de fato, e se

esteia na mesma razão de direito, pode ser estabelecida a cumulação subjetiva, consubstanciando-se no processo tantas relações jurídicas quanto são as partes passivas".

Quanto ao dissídio de jurisprudência, não foram atendidas as exigências do art. 322 do Regimento Interno. De todo modo, como ficou visto, a jurisprudência deste Tribunal tem considerado descabida a recusa do litisconsórcio, salvo quando fundada na impossibilidade legal da cumulação.

Por derradeiro, é certo que ao reconhecer lícita a sucessão no processo, contra a vontade da parte, o aresto recorrido não negou vigência ao art. 42-§ 1.º do Código de Processo Civil, tendo, no mínimo, dada a razoável interpretação à norma. Celso Agrícola Barbi comenta:

"Desaparecimento da pessoa jurídica. Os casos de alienação regulados pelo art. 42 são apenas aqueles em que ela é feita a título particular, isto é, singular, o que se dá quando a pessoa natural, ou jurídica, aliena determinados bens. Mas se a coisa ou direito pertencer a pessoa jurídica que venha a desaparecer em consequência de fusão ou incorporação, o sucessor substituirá a pessoa extinta, mesmo porque esta, tendo desaparecido, não mais poderá ser parte".

(*Comentários ao Código de Processo Civil*; Rio, Forense, 1981, vol. 1, p. 252).

Não conheço do extraordinário.

VOTO PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO: Sr. Presidente, *data venia*, discordo do eminente Ministro Francisco Rezek. Não me parece que haja condições para o litisconsórcio facultativo obrigatoriamente aceitável pela outra parte, ou seja, o litisconsórcio irrecusável, porque, na verdade, as glebas dos autores se constituem em áreas distintas, com localizações diversas e com situações fáticas diferentes. Se todos os terrenos se situassem na mesma localidade e, portanto, pudesse haver uma avaliação comum para eles, que servisse a uma apreciação geral de todos os casos, uniformemente, eu compreenderia a irrecusabilidade do litisconsórcio, mas cada área vai exigir a sua pericia própria, possivelmente avaliações diversas, sendo mesmo esclarecido nos autos que as áreas dão para cinco ou seis estradas diferentes. Assim, o fato único de ter havido o apossamento administrativo não pode caracterizar litisconsórcio irrecusável. Poderia haver o litisconsórcio, como o prevê o art. 46, inc. IV do Código de Processo Civil, mas havendo oposição da outra parte ele não é de ser admitido, exatamente por não ser irrecusável. Ele só seria irrecusável se, por exemplo, no caso, tivesse havido o apossamento administrativo em uma área pertencente a vários condôminos, mas, no caso, evidentemente, não é isso que acontece.

Vejam Vossas Excelências. Admitamos que os litisconsortes tivessem suas áreas apossadas administrativamente pela União ou pelo DNER, situando-se elas em Estados diversos da Federação. O foro, para a ação ser de todos, teria de ser no Distrito Federal. Sendo as áreas diversas, embora houvesse afinidade de questão por um outro ponto comum de fato, poderia o réu ser obrigado a aceitar um litisconsórcio de tal natureza, quando exatamente estaria fraudando o próprio objetivo do litisconsórcio facultativo que é o de economia processual? Se a área fosse comum a todos, seria o caso do litisconsórcio necessário, mas no caso, o que apenas existe é o fato comum de ter havido apossamento administrativo das áreas dos litisconsórcios, e só isso. Assim, serão realizadas tantas perícias, por peritos diversos, possivelmente, quantas forem essas áreas objeto da ação de indenização por desapropriação indireta. Isso significará, inclusive, enorme prejuízo para a defesa do réu. A hipótese é típica de litisconsórcio facultativo improprio e, portanto, recusável.

Assim, Sr. Presidente, com essas considerações rápidas, e verificando que o despacho deferitório do extraordinário, também se baseia no art. 46, IV do Código de Processo Civil, lamento deixar de acompanhar o eminente Ministro Relator, posto que conheço do recurso e lhe dou provimento.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 108.746-3-PR

Rel.: Ministro Francisco Rezek, Recte.: Estado do Paraná. (Adv.: Francisco Carlos Duarte). Recdos.: Benedito Petrus, sua mulher e outros (Advas.: Maria Aparecida Souza e Silva e Marisa S. Del Mero Poletti).

Decisão: Não conheceram do recurso, vencido o Ministro Aldir Passarinho. 2.a Turma, 13.11.87.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão.

Presentes à sessão os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Madeira e Célio Borja.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.

Hélio Francisco Marques
Secretário

Tribunal Federal de Recursos

Medida cautelar inominada. Caução. Fiança

Agravo de Instrumento nº 45.498 — SP

Quarta Turma

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Armando Rolemberg

Agravante: União Federal

Agravados: Renato Pires Castello Branco e outros

Advogada: Dra. Rosane Infante Zanotta

“Processo civil — Medida cautelar Inominada — Caução.

Nas medidas cautelares é permitida a prestação de caução, o que poderá se dar por via de fiança, (arts. 798 e 799 do CPC c/c art. 827 do mesmo Código). Agravo desprovido”.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 4a. Turma do Tribunal Federal de Recursos negar provimento ao agravo, unanimemente, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 03 de dezembro de 1986 (data do julgamento)

Ministro Armando Rolemberg
Presidente e Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLEMBERG: Proposta, por várias pessoas, medida cautelar inominada visando prevenir direitos e evitar prejuízos enquanto se processava ação ordinária de anulação de débito relativo a empréstimo compulsório, o Dr. Juiz admitiu fosse prestada garantia por via de depósito em dinheiro ou prestação de fiança bancária, tendo-se valido os requerentes desta última faculdade.

Inconformada, a União interpôs agravo de instrumento sustentando que, de acordo com o disposto no art. 151 do CTN, a exigibilidade do crédito somente era suspensa pela moratória, o depósito integral